



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1085/18 - PLCE Nº 014/18

Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a observância de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública, constituindo um código de conduta gerencial a ser observado na gestão da coisa pública.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre voltadas para a responsabilidade, a qualidade e a transparência na gestão fiscal, com a adoção de mecanismos prudenciais de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas, com fundamento no disposto nos arts. 163 a 169, combinado com o disposto nos arts. 23 e 30, todos da Constituição Federal de 1988, nos arts. 146 a 156 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores, e na Lei Complementar Estadual nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016.

§ 1º A responsabilidade, a qualidade e a transparência na gestão fiscal pressupõem a ação planejada em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, na busca de um equilíbrio autossustentável, com obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas correntes, dívidas consolidadas, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, e inscrição em restos a pagar.

§ 2º Nas referências feitas nesta Lei Complementar estão compreendidos:

I – o Executivo Municipal; e

II – a Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as autarquias, as fundações públicas e as empresas estatais dependentes.

§ 3º A Receita Corrente Líquida (RCL) definida no art. 2º, inc. IV e §§ 1º a 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, para os fins desta Lei Complementar, terá o seu crescimento real aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os princípios dispostos nesta Lei Complementar são normas que indicam os fins a serem alcançados e a prática de condutas a serem adotadas pelos gestores, criando, para a Administração Pública, o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal.

Art. 4º Além dos princípios orçamentários da unidade, da universalidade e da anualidade, são princípios desta Lei Complementar:

I – a prevenção de *déficits* imoderados e reiterados, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que essa coloca à disposição da Administração Pública;

II – a limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio públicos, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos e visando à preservação do patrimônio público;

III – a adoção de política tributária previsível e estável, com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e a qualidade na gestão fiscal; e

IV – a transparência na elaboração e na divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

CAPÍTULO III

DA OBEDIÊNCIA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 5º É obrigatória a obediência aos critérios, às formas e às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a atender ao equilíbrio entre receitas e despesas, observados os limites de empenhos e liquidações de despesas.

Art. 6º A LDO é editada anualmente e visa a orientar a elaboração dos orçamentos anuais, explicitando as metas fiscais, estabelecendo o equilíbrio entre as receitas e as despesas e os critérios e as formas de limitação de empenho quando da ocorrência de receita inferior ao esperado, dispondo sobre o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas, quantificando o resultado primário a ser obtido, com vistas à redução da dívida pública e de despesas com juros, bem como identificando os riscos fiscais para a análise dos passivos contingentes.

Art. 7º A LOA, que é o elo entre o planejamento e as funções executivas da organização pública, deverá ser elaborada respeitando as diretrizes, as prioridades, os parâmetros e os limites estabelecidos na LDO e fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, devendo estar acompanhada do detalhamento de receitas e despesas para cumprir as metas fiscais.

Art. 8º A LOA observará os princípios da universalidade, da anualidade e do equilíbrio fiscal, de modo que o orçamento seja compatível com as metas fiscais, as quais visam, em sua essência, ao equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS PÚBLICAS

Art. 9º A efetiva arrecadação de todos os tributos é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, devendo o Município de Porto Alegre explorar com eficiência sua base tributária, a partir da instituição, da previsão e da arrecadação dos tributos de sua competência, o que o auxiliará no cumprimento das metas fiscais e no atendimento das diferentes despesas.

Seção I

Da Renúncia de Receita e dos Benefícios Fiscais

Art. 10. A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, aprovada e publicada nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Executivo Municipal, terá vigência somente a partir do dia 1º de janeiro do primeiro ano do gestor seguinte.

Parágrafo único. A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 11. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Porto Alegre observará, além das regras constantes no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, o que segue:

I – os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado, por meio de lei, sendo sua aplicação regulamentada por decreto do Executivo Municipal; e

II – é obrigatória a realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários.

Art. 12. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros referentes à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará o que preconiza a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Seção II

Da Atualização da Planta Genérica de Valores

Art. 13. O Executivo Municipal deverá apresentar projeto de atualização da planta genérica de valores imobiliários sempre no primeiro ano de cada mandato, exceto se a atualização anterior tenha ocorrido há menos de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará caracterização de renúncia de receita por parte do gestor.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS PÚBLICAS

Art. 14. Toda e qualquer despesa pública, antes da sua realização, deverá ser fundamentada pela análise de sua necessidade e conveniência, bem como seguir os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade da ação pública, de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e adequada à LDO e à LOA.

Parágrafo único. As normas referidas no *caput* deste artigo constituem condição prévia para empenho, liquidação e pagamento, bem como para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Art. 15. É vedado ao gestor gerar despesa ou assumir obrigação não autorizada, irregular, sem previsão na LOA, sem prévio empenho ou sem suficiência financeira.

Parágrafo único. Incluem-se na regra prevista no *caput* deste artigo os repasses aos órgãos da Administração Pública Indireta, compreendendo o disposto no inc. II do § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, sujeitos às implicações legais.

Art. 16. As despesas geradas sem prévio empenho ensejarão abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade.

Art. 17. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa observará os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 18. Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Município Porto Alegre a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem a despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, bem como com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para o atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente do aumento de alíquotas, da ampliação de base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou da redução de incentivos fiscais.

§ 4º A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e a metodologia de cálculo, utilizadas sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou a aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida e às despesas de pessoal, inclusive aquelas previstas no art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo Municipal deverá promover a limitação de empenho e de movimentação financeira segundo os critérios definidos na LDO, publicizando-a por ato oficial.

§ 1º Se, ao final do exercício, for verificado que a RCL prevista no orçamento não foi atingida, aplicam-se os mesmos dispositivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto houver a necessidade da limitação de empenho prevista no *caput* deste artigo, será vedada a prática de ato que implique aumento das despesas correntes.

§ 3º A realização da receita deverá ser verificada por fonte de recurso e a sua frustração ensejará a limitação de empenho das despesas previstas de fonte correspondente, objetivando a preservação de seu equilíbrio.

Art. 20. Excetua-se da limitação prevista no art. 19 desta Lei Complementar as despesas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida, aquelas que possuam obrigação constitucional e legal e as hipóteses previstas no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Seção I

Da Implementação de Equipamentos Públicos

Art. 21. Anteriormente ao início de procedimentos licitatórios e à celebração de convênios ou financiamentos de projetos com valores superiores à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) que versem sobre a implementação de equipamentos públicos que possam gerar despesas de pessoal ou de custeio ao Município Porto Alegre, deverão ser apresentados, além das exigências legais, os dados descritivos e analíticos, bem como as seguintes informações:

- I – objetivos do projeto e compatibilidade com o PPA;
- II – quadro de desembolso para utilização dos recursos, incluindo:
 - a) cronograma do projeto;
 - b) custos de implantação e operação;

c) fontes de financiamento; e

d) garantias de cumprimento das obrigações a serem assumidas;

III – demanda a ser suprida e estimativa de atendimento dos usuários;

IV – projeção da despesa com pessoal, mesmo que seja terceirizado, contratado ou composto por servidores do próprio Município, para implementação do equipamento público;

V – investimentos pré-operacionais;

VI – projeção de custos fixos operacionais mensais;

VII – projeção de custos com conservação e manutenção;

VIII – projeção do cumprimento dos limites de despesas com pessoal da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores;

IX – análises comparativas com experiências de outros municípios na implementação de equipamentos similares ao pretendido; e

X – série histórica de recursos destinados ao órgão nos orçamentos de exercícios anteriores.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 22. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com servidores ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 23. Considera-se, ainda, como despesa de pessoal:

I – a parcela da remuneração do servidor ou do empregado público sobre a qual é descontado o imposto de renda retido na fonte, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e demais despesas que não possuam caráter indenizatório, por força da Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017;

II – os valores decorrentes da contratação administrativa por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público para a prestação de serviços públicos relacionados à atividade-fim do Executivo Municipal; e

III – as despesas de pessoal das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único. As despesas com pessoal previstas no inc. III do *caput* deste artigo somente serão consideradas se a receita obtida pelas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes for incluída na RCL.

Art. 24. A despesa total com pessoal referida nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar deverá observar o limite máximo global de 60% (sessenta por cento) da RCL, respeitada a repartição de 6% (seis por cento) para o Legislativo Municipal e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal, nos termos do disposto no art. 20 da Lei Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º Nos limites de que trata este artigo estão compreendidos também os órgãos da Administração Pública Indireta referidos no art. 2º, § 2º, inc. II, desta Lei Complementar, incluindo as Fundações Públicas, inclusive de Direito Privado, cujas despesas com pessoal dependam, exclusivamente ou em parte, dos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Município de Porto Alegre que tenham, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral, de forma recorrente e contínua durante o período de 12 (doze) meses ininterruptos, serão consideradas dependentes da Administração Pública Direta, conforme inc. III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, ficam excluídos os repasses com a finalidade de aumento de participação acionária.

§ 4º Será considerado nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido a partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, ressalvada a revisão prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º Será considerado nulo o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 4º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular ou a ser implantada nos exercícios financeiros

seguintes ao encerramento do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 6º Excetua-se da vedação referida no § 5º deste artigo o ato decorrente de lei publicada até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 25. Na hipótese de a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 24 desta Lei Complementar, o Executivo Municipal fica obrigado a adotar medidas prudenciais, sendo vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inc. X do art. 37 da Constituição](#) Federal de 1988;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V – a contratação de hora extraordinária, salvo em situações previstas na LDO.

Art. 26. Na hipótese de a despesa total com pessoal exceder o limite referido no art. 24 desta Lei Complementar em um exercício, sem prejuízo das medidas previstas no art. 25, desta Lei Complementar, o Executivo Municipal e o Legislativo Municipal ficam obrigados a eliminar o excedente no exercício seguinte, podendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

I – a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II – a exoneração dos servidores não estáveis.

Parágrafo único. Caso as medidas previstas nos incs. I e II do *caput* deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato

normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 27. Caso a despesa de pessoal do referido Poder esteja acima dos limites previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar na data de sua publicação, o chefe do Executivo Municipal deverá eliminar o excedente nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição](#) Federal de 1988.

Art. 28. No caso de o Município de Porto Alegre, dentro de um exercício, despender menos de 10% (dez por cento) da sua RCL com grupo de despesa Investimento, a despesa total com pessoal no exercício seguinte não poderá exceder, em valores absolutos, ao montante da despesa empenhada no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação anual acumulada do IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo, ficando, ainda, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do crescimento da RCL no mesmo período, ressalvada a regra prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. No caso de o Município de Porto Alegre, dentro de um exercício, despender menos de 5% (cinco por cento) da sua RCL com grupo de despesa Investimento, tendo como sua fonte de custeio o Tesouro Municipal, aplicam-se as mesmas restrições referidas no *caput* deste artigo.

Art. 29. Qualquer norma referente à despesa com pessoal do Executivo Municipal deverá atender, previamente à sua consecução, os seguintes quesitos:

I – estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, bem como declaração do titular do órgão de que o aumento de despesa decorrente da solicitação formulada é compatível com a dotação prevista para o órgão na LOA, com o PPA e com a LDO e atende aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, especialmente a seus arts. 16 e 17;

II – análise e parecer da Procuradoria do órgão ou da entidade solicitante, evidenciando os aspectos da legalidade, da necessidade, da conveniência e da oportunidade da referida despesa;

III – parecer do Previmpa quanto aos impactos resultantes no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Alegre, separado quanto a Regime de Repartição Simples e Regime Capitalizado, em especial no resultado atuarial de cada Regime; e

IV – análise e autorização prévia, ao menos, da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 30. A norma municipal que não obedecer aos requisitos dispostos no art. 29 desta Lei Complementar e ao disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, será considerada nula de pleno direito.

Art. 31. A PGM, uma vez ciente, deverá tomar as providências cabíveis para cumprimento do previsto no art. 30 desta Lei Complementar, emitindo parecer.

Seção III

Da Ordem Cronológica de Pagamento

Art. 32. O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo nos casos de relevantes razões de interesse público, em situações extraordinárias, tais como:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento a ordem judicial ou decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III – para afastar risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação; e

IV – para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§ 1º Eventual pagamento fora da ordem cronológica dependerá de prévia e formal justificativa do dirigente máximo do órgão, autorização do prefeito municipal ou de quem por ele for delegado, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), bem como de comunicação da decisão ao órgão de controle interno.

§ 2º Considera-se ordem cronológica a classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade, entendida como a data prevista de pagamento do empenho.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33. O Município de Porto Alegre deverá propor, na LDO, os limites de endividamento para o exercício a que se referir e para os 2 (dois) exercícios subsequentes, bem como a previsão para os 30 (trinta) anos seguintes, compreendendo a dívida da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, separados nos seguintes critérios:

- I – estoque da dívida, referente à dívida consolidada líquida sobre a receita corrente líquida;
- II – fluxo da dívida, referente ao ingresso de operações de crédito no exercício sobre receita corrente líquida;
e
- III – serviço da dívida, referente à totalidade dos pagamentos, incluindo juros e amortização do principal.

§ 1º Os limites de que tratam o *caput* deste artigo serão fixados em montantes nominais e em termos de percentual da RCL.

§ 2º As propostas que definem os limites da dívida conterão:

- I – a demonstração de que os limites e as condições guardam coerência com as normas estabelecidas na LRF e com os objetivos da política fiscal; e
- II – a demonstração do resultado primário necessário para não permitir a ultrapassagem do limite proposto.

Art. 34. Se a dívida consolidada ultrapassar o limite previsto no art. 33 desta Lei Complementar em 1 (um) exercício, ela deverá ser reconduzida dentro do limite até o término do exercício seguinte.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o Executivo Municipal:

- I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, salvo quando para refinanciamento ou reestruturação do principal da dívida; e
- II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho na forma do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 2º As restrições referidas no § 1º deste artigo aplicam-se imediatamente caso o montante da dívida exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do prefeito.

§ 3º Para fins de aplicação dos limites previstos no art. 33 desta Lei Complementar, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos integrarão a dívida consolidada.

Art. 35. Para contratação de operação de crédito pelo Executivo Municipal, serão observados os seguintes critérios:

I – comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para o adimplemento de eventuais contrapartidas exigidas;

II – demonstração dos limites de endividamento, conforme o art. 33 desta Lei Complementar;

III – análise da capacidade técnica de execução da operação dentro do prazo previsto no contrato;

IV – alinhamento com as prioridades de governo, bem como com o PPA; e

V – análise e autorização prévia de, pelo menos, SMF, SMPG e PGM.

§ 1º Para qualquer operação de crédito, deverá ser definida uma unidade gestora da operação, que coordenará toda análise, execução e prestação de contas e deverá ser composta por servidores com conhecimento em gestão financeira e gestão de projetos.

§ 2º O plano de execução da operação de crédito deverá ser apresentado e publicizado anualmente.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO PERMANENTE DA QUALIDADE E

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 36. Fica instituída a Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal, constituída por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e da sociedade civil organizada, que realizará o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal.

Art. 37. A Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal de caráter consultivo, será composta por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo prefeito;

II – 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA); e

III – 3 (três) representantes

a) do Conselho Regional de Economia (CORECON);

b) do Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

c) do Conselho Regional de Administração (CRA);

d) da Ordem dos Advogados do Brasil-RS (OAB/RS);

e) da Associação Riograndense de Imprensa (ARI); ou

f) de outras a serem definidas em decreto do Executivo Municipal, mediante indicação dos respectivos presidentes ou diretores de cada órgão.

§ 1º A forma de indicação e seleção dos membros da sociedade civil organizada será definida por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O coordenador da Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal será indicado pelo prefeito.

§ 3º Para compor a Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal, será necessário notório conhecimento em finanças, contabilidade pública, orçamento público, direito financeiro e legislação tributária.

Art. 38. O mandato dos membros da Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal terá duração de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 39. Os mandatos dos membros da Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal sempre serão intercalados e se iniciarão em 1º de janeiro de cada exercício, observada a

proporcionalidade entre os representantes do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal.

Art. 40. Para as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal, serão indicados 3 (três) servidores municipais ligados à SMF, que serão indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 41. O desempenho das funções dos membros da Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal, bem como dos servidores que desenvolverão as atividades administrativas, será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, e as pessoas investidas nessas funções irão receber, a título de representação, pagamento de *jeton* por reunião ordinária.

Parágrafo único. A Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez a cada quadrimestre, permitida a convocação de reunião extraordinária, por seu coordenador, a qualquer tempo.

Art. 42. A Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal tem como objetivos:

I – monitorar a gestão fiscal municipal, garantindo a responsabilidade fiscal por parte dos seus gestores;

II – buscar a transparência na gestão fiscal e o aprimoramento no controle social;

III – zelar pela manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais e da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo;

IV – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento;

V – adotar normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e dos demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar; e

VI – divulgar análises, estudos e diagnósticos, bem como quaisquer outros instrumentos necessários à sua atividade.

Parágrafo único. A Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal tem a atribuição de monitorar o cumprimento de todas as regras, os limites e as diretrizes dispostos nesta Lei Complementar, emitindo parecer quadrimestral nos meses de maio, outubro e fevereiro de cada ano, dirigido ao prefeito, ao presidente da CMPA e ao TCE, que será publicizado no DOPA-e e na internet.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43. O Executivo Municipal prestará contas nos termos das seguintes normas, além de outras correlacionadas:

I – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

II – Lei Complementar Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores;

IV – resoluções do TCE; e

V – resoluções da Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 44. Deverão compor a prestação de contas do Executivo Municipal:

I – a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), contendo o balanço orçamentário e a execução das despesas por função/subfunção, que será publicado em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada bimestre;

II – a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), quadrimestralmente, para o fiel acompanhamento e o controle das atividades financeiras e de gestão dos poderes ou órgãos do ente, além da obediência aos limites;

III – relatório de acompanhamento das metas fiscais e do contingenciamento necessário para o alcance do resultado primário, previsto no art. 19 desta Lei Complementar;

IV – resultados da execução orçamentária do Município de Porto Alegre separados por fonte de recurso prevista na LDO, bimestralmente;

V – relatório das disponibilidades financeiras do Município de Porto Alegre, separado por vínculo orçamentário, mensalmente;

VI – relatório das despesas liquidadas de pessoal, detalhando, pelo menos, os vencimentos básicos, os adicionais e os avanços por tempo de serviço, as funções gratificadas, as gratificações e as horas extras, separado por servidores ativos, inativos e pensionistas e por Poder e órgão, quadrimestralmente;

VII – relatório qualitativo de pessoal, detalhando o cargo, contendo o número de servidores ativos, inativos e pensionistas, separados por Poder e órgão, quadrimestralmente;

VIII – pareceres, estudos, análises e diagnósticos emitidos pela Comissão Permanente da Qualidade e Transparência da Gestão Fiscal; e

IX – demais relatórios que demonstrem o cumprimento das regras, das diretrizes e dos limites previstos nessa Lei Complementar.

§ 1º A publicação do RGF deverá vir acompanhando do cálculo da despesa com pessoal conforme os arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º Todos os relatórios previstos no *caput* deste artigo deverão ser publicados no DOPA-e e divulgados na internet.

§ 3º Será incluída, nos relatórios referidos no *caput* deste artigo, a prestação de contas da Administração Pública Indireta, separada por órgão e por empresas.

§ 4º Sempre que possível, os relatórios deverão conter o resumo dos principais dados e informações, de modo a permitir o seu entendimento por parte da sociedade, bem como um glossário com explicação de cada conceito utilizado.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS, DOS CONVÊNIOS E DOS CONTRATOS

Art. 45. As parcerias a serem celebradas pelo Município de Porto Alegre com quaisquer entidades seguirão o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como do Decreto nº 19.775, de 27 de junho de 2017.

Art. 46. As parcerias referidas no art. 45 desta Lei Complementar terão como finalidade precípua a gestão pública eficiente, a racionalização dos recursos financeiros e humanos, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 47. A entidade que estiver incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Município de Porto Alegre (Cadin/POA) não poderá firmar parceria ou receber recursos de qualquer espécie por parte do Município de Porto Alegre até sua completa regularização.

Art. 48. As parcerias que envolvam repasses financeiros poderão ser firmadas após análise prévia, pelo menos, da SMF sobre a disponibilidade orçamentária e financeira e da SMPG sobre o alinhamento com as prioridades de governo e a adequação ao PPA e ao Programa de Metas da Prefeitura de Porto Alegre (Prometa).

§ 1º O Executivo Municipal não deverá firmar convênios cujo montante de contrapartida supere 20% (vinte por cento) do valor total do convênio, exceto com autorização expressa do prefeito ou de quem por ele for delegado.

§ 2º As contrapartidas do Executivo Municipal para convênios ficarão limitadas ao valor do contrato inicial, ficando vedada a confecção de aditivos contratuais para geração de valores de contrapartidas superiores aos pactuados originariamente até o cumprimento da execução efetiva da primeira etapa.

§ 3º O prefeito poderá excepcionalizar as restrições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo após nova realização das análises da SMF e da SMPG referidas no *caput* deste artigo e mediante justificativa prévia realizada pela autoridade máxima da secretaria ou do órgão que firmou o convênio, com a apresentação das relevantes razões de interesse público.

Art. 49. Os contratos administrativos a serem firmados pelo Executivo Municipal deverão observar os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, além dos seguintes critérios e exigências:

I – o objeto deverá prever que a realização do serviço será pela maior eficiência, menor custo e maior qualidade, não devendo ter requisitos mínimos de recursos, tais como funcionários, veículos e materiais, para sua consecução;

II – o valor da correção anual não poderá ser superior ao IPCA do período e sua necessidade deverá ser comprovada por planilha de custos a serem apresentados pelo contratado;

III – em caso de serviço terceirizado de natureza contínua, será exigido depósito em caução, em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores;

IV – o contrato deverá conter cláusula que impeça o prestador a interromper o fornecimento de bens ou a prestação do serviço caso o atraso de pagamento não seja superior a 90 (noventa) dias, contados da data da liquidação;

V – o contrato deverá prever disponibilização mensal de todas as informações sobre a quantidade e a qualidade do serviço, tais como cronograma dos trabalhos realizados, número de metros quadrados limpos, áreas vigiadas, quantidade de lixo recolhido e atendimentos prestados, em arquivo eletrônico, que deverá ser disponibilizado pelo Executivo Municipal, de modo transparente e objetivo, na , para que a sociedade possa auxiliar no controle e na fiscalização do serviço prestado; e

VI – prever método de verificação da qualidade do serviço pelo cliente, seja o órgão ou departamento quando for serviço de apoio, seja o usuário quando for um serviço finalístico para a sociedade.

§ 1º O chefe da unidade administrativa, setor ou órgão que receberá os serviços contratados, preferencialmente, será designado fiscal de contrato e seguirá o disposto nas normas municipais.

§ 2º O descumprimento ou a falha no exercício das competências e das funções atribuídas ao Fiscal de Contratos ou ao Fiscal de Serviços sujeitará o servidor designado à apuração de responsabilidade funcional, obedecido o devido processo legal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) a verificação de todos os requisitos e do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A SMTC disponibilizará ao público relatório anual sobre os requisitos e as exigências desta Lei Complementar e o encaminhará ao TCE.

§ 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei Complementar deverá ser objeto de apontamentos, por parte da CGM, ao gestor responsável pela ocorrência ou a seu delegado.

§ 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e em demais normas pertinentes.

Art. 51. Em caso de calamidade pública, estado de defesa ou estado de sítio, certificados de forma oficial, ficam dispensadas a consecução das metas fiscais e a limitação de empenho.

Art. 52. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 25/03/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 25/03/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 25/03/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 25/03/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 25/03/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 25/03/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0134870** e o código CRC **D9686DC0**.